

Processo n.: 1.031.347

Natureza: Auditoria

Órgão: Prefeitura Municipal de Felisburgo

Ano Ref.: 2017

I – Da Auditoria

Tratam os autos de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Felisburgo no período de 06 a 11/11 e de 20 a 25/11/2017, que teve como objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar, próprios e terceirizados, oferecidos pelo Município no período de janeiro a outubro de 2017, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.

Os autos foram digitalizados e anexados à peça n. 31 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP. Dessa forma, as referências às folhas deste Relatório dizem respeito ao citado processo digitalizado.

As citações ocorreram conforme ofícios às fls. 50/53.

Os Responsáveis apresentaram manifestações e documentos às fls. 58/102.

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que elaborou relatório de reexame de fls. 106/113, por meio do qual concluiu que foi sanado somente o apontamento do item 2.1.1.4.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que ratificou as conclusões do Órgão Técnico e opinou pela emissão de alertas em decorrência dos achados de auditoria e pela instituição de Termo de Ajustamento de Gestão, fls. 115/118v.

Ato contínuo, em sessão ordinária da 1ª Câmara, na data de 02/10/2018, foi proferido acórdão com o seguinte teor (fls. 120/123):

O Conselheiro-Relator determinou a citação dos responsáveis apontados no relatório de auditoria (fl. 49), quais sejam: Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal; Alison Rodrigues da Silva – Diretor de Transportes; Valdilene Mendes de Souza Silva – Secretária Municipal de Educação; Suzana Rodrigues Gonçalves – Pregoeira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar irregulares os atos auditados sob a responsabilidade dos Srs. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, Prefeito Municipal de Felisburgo, Alison Rodrigues da Silva, Diretor de Transportes, e das Sras. Valdilene Mendes de Souza Silva, Secretária Municipal de Educação e Suzana Rodrigues Gonçalves, Pregoeira Oficial, conforme itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5, sem aplicação de penalidade, nos termos da fundamentação desta decisão; II) recomendar ao atual Prefeito Municipal de Felisburgo e ao atual Presidente da Comissão de Licitação que cumpram e façam cumprir os dispositivos da Constituição da República referentes à matéria de licitação, bem como os da Lei Federal n. 8.666/1993, e ao atual Diretor de Transportes e gerente de Controle Interno que façam cumprir as determinações da Lei Federal n. 9503/97 – CTB acerca dos serviços de transporte escolar com o objetivo de garantir a integralidade física dos alunos da rede pública e da comunidade em geral; III) determinar, com amparo no inciso III do art. 275 do Regimento Interno desta Corte, que seja dada ciência desta auditoria à atual gestão municipal, e que sejam expedidas as seguintes recomendações: 1) ao atual Prefeito Municipal, para que: 1.1) estabeleça regras formais que definam as atribuições inerentes à função do responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos relativos à prestação de serviços de transporte escolar; 2) ao atual Secretário Municipal de Educação, para que: 2.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; 2.2) elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes; 2.3) readeque os serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos; 3) ao atual gerente de controle interno, para que: 3.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; 3.2) supervisione os controles do serviço de transporte escolar, emitindo relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação do serviço; 4) ao atual Diretor de Transportes, para que: 4.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar; 4.2) verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria; 4.3) elabore controles de forma clara e efetiva a fim de evitar dados conflitantes; III) determinar a intimação dos responsáveis pelos atos auditados, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e § 4º, da Resolução n. 12/2008; IV) determinar a intimação da atual gestão municipal para que tome conhecimento das recomendações expedidas, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008; V) determinar a intimação do atual Prefeito para que informe, sob pena de multa, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da intimação desta decisão, se as providências acima elencadas foram colocadas em prática, mediante comprovação nos autos, por via

postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º, da Resolução n. 12/2008; VI) determinar o arquivamento dos autos, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. (g.n).

Os Gestores mencionados no acórdão foram cientificados na data de 22/10/2018 acerca da decisão e das recomendações expedidas, fls. 125/130.

Às fls. 137 e 139, consta manifestação da Coordenadoria de Pós-Deliberação informando que, até a data de 18/12/2018 e 24/06/2019, não foram registradas manifestações dos Responsáveis.

Diante da ausência de manifestação, o Relator determinou nova intimação do Prefeito Municipal de Felisburgo em 26/06/2019, fl. 140.

Às fls. 143/172, foram juntadas manifestações dos seguintes Responsáveis: Alison Rodrigues da Silva – Diretor de Transportes; Suzana Rodrigues Gonçalves – Pregoeira;

Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal; Valdilene Mendes de Souza Silva - Secretária Municipal de Educação;

Em seguida, na data de 29/08/2019, o Relator encaminhou os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM) para análise das manifestações.

Em análise às manifestações, a 3ª CFM concluiu que, fls 175/177v :

“[...] os argumentos proporcionados pelo Prefeito Municipal e demais responsáveis, em nada acrescentaram ao que já havia sido oferecido em suas afirmações anteriores, esta unidade técnica considera que se faz necessário nova intimação aos agentes públicos envolvidos para que apresentem as medidas tomadas com vistas ao atendimento das recomendações deste Tribunal”.

Às fls. 178/187, foram feitas novas intimações ao Prefeito Municipal Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, contudo, conforme certidão à fl. 189 não houve manifestação até a data de 17/02/2021.

Em decorrência da ausência de manifestação, o Relator determinou a intimação (fl. 190), na data de 23/02/2021, do atual Prefeito Municipal Sr. Ideuvan Avelar, para adoção das recomendações constantes da decisão prolatada pela 1ª Câmara em 28/09/2018, acórdão às fls. 120/123v e ratificadas na manifestação da Unidade Técnica de fls. 175/177v.

A intimação foi realizada conforme ofício de 04/05/2021, peça n. 33.

Embora devidamente intimado, não houve manifestação até a data de 29/09/2021, conforme certidão de não manifestação à peça n. 35.

Deste modo, o Relator determinou nova intimação, em 30/09/2021, do Sr. Ideuvan Avelar, Prefeito do Município de Felisburgo, peça n. 36.

A intimação ocorreu na data de 06/10/2021, conforme ofício à peça n. 37.

Novamente não houve manifestação até a data de 03/03/2022, de acordo com certidão à peça n. 40.

Em 09/03/2022, o Relator reiterou a determinação para intimação do atual Prefeito de Felisburgo, peça n. 41. A intimação foi realizada conforme ofício à peça n. 42.

Não houve manifestação até a data de 19/05/2022, peça n. 44.

Em decorrência da reiterada ausência de manifestação, foi proferido acórdão em sessão da 2ª Câmara, na data de 23/06/2022, in verbis (peça n. 47):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) aplicar multa ao Prefeito do Município de Felisburgo, Sr. Ideuvan de Souza Avelar, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 318, III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, em face do descumprimento da intimação realizada em 5/4/2022, para que tomasse ciência do relatório técnico de fls. 175 a 177v da peça 31 e comprovasse o cumprimento das recomendações emitidas pela Primeira Câmara em 2/10/2018; II) aplicar multa ao Prefeito do Município de Felisburgo, no período de 2016 a 2020, Sr. Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 318, III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, em razão do reiterado descumprimento das intimações para que tomasse ciência do relatório técnico de fls. 175 a 177v da peça 31 e comprovasse o cumprimento das recomendações emitidas pela Primeira Câmara em 2/10/2018; III) determinar a formação de autos apartados para a cobrança das multas, nos termos dos arts. 161 e 162 da Resolução TCEMG n. 12/2008; IV) determinar a renovação da intimação do Prefeito do Município de Felisburgo, Sr. Ideuvan de Souza Avelar, por via postal, com aviso de recebimento em mãos próprias – ARMP, e por meio de publicação no Diário Oficial de Contas,

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome conhecimento do relatório técnico, fls. 175 a 177v da peça 31, e comprove o cumprimento das recomendações emitidas no acórdão prolatado pela Primeira Câmara em 2/10/2018, ou apresente as devidas justificativas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 321 da Resolução TCEMG n. 12/2008. (g.n).

Em cumprimento a determinação do acórdão, o Prefeito Municipal Sr. Ideuvan de Souza Avelar foi intimado da decisão supracitada, em 05/07/2022, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tomasse conhecimento do relatório técnico de peça 31, e comprovasse o cumprimento das recomendações emitidas no acórdão prolatado pela Primeira Câmara em 02/10/2018, ou apresentasse as devidas justificativas, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 321 da Resolução TCEMG n. 12/2008, peça n. 49 .

À peça n. 53, foi juntada pela Coordenadoria de Pós-Deliberação certidão de cadastro do procurador Sr. Adalberto Gonçalves Pires, OAB/MG nº 67522. Às peças ns. 55/60, foram anexadas a manifestação e os documentos apresentados pelo Prefeito Municipal Sr. Ideuvan de Souza Avelar.

Os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica que após detida análise, peça n. 68, considerou que a manifestação e os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar o atendimento das recomendações da decisão prolatada pela 1ª Câmara em 02/10/2018, acórdão à peça n. 20.

Em despacho, peça n. 70, o Relator determinou nova intimação, por ARMP, do Sr. Ideuvan de Souza Avelar, prefeito do município de Felisburgo, para que tome ciência do relatório técnico de peça n. 68, objetivando o cumprimento integral das determinações do acórdão prolatado pela Primeira Câmara em 2/10/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, remetendolhe cópia do referido relatório.

Determinou, ainda, que após manifestação do responsável, os autos fossem encaminhados à esta Unidade Técnica para análise do cumprimento da decisão.

Neste íterim, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Relator Agostinho Patrus.

Devidamente intimado, peça n. 71, o Sr. Ideuvan de Souza Avelar, prefeito do município de Felisburgo, se manifestou, peça n. 75, com anexos às peças ns. 76 a 79.

A Coordenadoria de Auditoria dos Municípios elaborou relatório de análise de defesa, peça n. 80, concluindo que a manifestação e os documentos apresentados foram suficientes para demonstrar o

atendimento das recomendações dos itens 1.1, 2.2 e 4.3 da decisão prolatada pela 1ª Câmara em 02/10/2018, acórdão à peça n. 20, e que para as demais recomendações expedidas do referido acórdão não foram demonstrados seu atendimento.

Em sede de despacho, peça n. 82, o Relator determinou a intimação, do Sr. Ideuvan de Souza Avelar, prefeito do município de Felisburgo, para que tomasse ciência do relatório técnico de peça n. 80, e providenciasse as medidas necessárias ao estrito cumprimento das recomendações constantes da decisão prolatada pela Primeira Câmara, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, remetendo-lhe cópia do referido relatório.

Determinou, ainda, que após manifestação do responsável, os autos fossem encaminhados à esta Unidade Técnica para análise do cumprimento da decisão.

Após intimado, peça n. 83, o Sr. Ideuvan de Souza Avelar, prefeito do município de Felisburgo, apresentou manifestação juntada às peças ns. 85/86.

Os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica que procedeu a análise por meio do relatório de peça n. 88. Concluiu que permaneceram não atendidas as seguintes determinações:

- 2) ao atual Secretário Municipal de Educação, para que:
 - 2.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
 - 2.3) readeque os serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos;
- 3) ao atual gerente de controle interno, para que:
 - 3.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
 - 3.2) supervisione os controles do serviço de transporte escolar, emitindo relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação do serviço;
- 4) ao atual Diretor de Transportes, para que:
 - 4.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
 - 4.2) verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria.

Por meio do despacho à peça n. 90, o Relator determinou a intimação do Sr. Ideuvan de Souza Avelar, prefeito do município de Felisburgo, para que tomasse ciência do relatório técnico de peça 88 e providenciasse as medidas necessárias ao estrito cumprimento das recomendações constantes da decisão prolatada pela Primeira Câmara, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, remetendo-lhe cópia do referido relatório.

Em cumprimento ao citado despacho, o Responsável apresentou manifestação à peça n. 93. Os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica, que em detida análise, concluiu que não foram apresentados fatos novos capazes de demonstrar o atendimento das determinações remanescentes constantes dos itens 2.1, 2.3, 3.1, 3.2, 4.1 e 4.2 do acórdão.

Em despacho à peça 97, o Relator determinou nova intimação ao Sr. Ideuvan de Souza Avelar, prefeito do município de Felisburgo, para que tome ciência do relatório técnico de peça 95 e providencie as medidas necessárias ao estrito cumprimento das recomendações constantes da decisão prolatada pela Primeira Câmara, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, remetendo-lhe cópia do referido relatório.

Através do ofício n. 2205/2024, peça 98, de 05 de fevereiro de 2024, o Senhor Ideuvan de Souza Avelar Prefeito do Município de Felisburgo, foi devidamente intimado, no entanto, não se manifestou no prazo estabelecido, conforme certidão de não manifestação, peça 100.

Diante da não manifestação, o Relator determinou, em despacho, peça 101, nova intimação, por ARMP e meio eletrônico, do Sr. Ideuvan de Souza Avelar, prefeito do município de Felisburgo, para que tome ciência do relatório técnico de peça 95 e providencie as medidas necessárias ao estrito cumprimento das recomendações constantes da decisão prolatada pela Primeira Câmara, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Através do ofício n.: 6419/2024, peça 102, o Prefeito Municipal, Sr. Ideuvan de Souza Avelar, foi novamente intimado para que tome ciência do relatório técnico e providencie, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as medidas necessárias ao estrito cumprimento das recomendações constantes da decisão prolatada pela Primeira Câmara na Sessão de 02/10/2018.

Embora devidamente intimado, o Prefeito Municipal, Sr. Ideuvan de Souza Avelar, novamente não se manifestou conforme certidão de não manifestação emitida em 24/05/24, peça 105.

Diante da certidão de não manifestação de peça 105, o Relator, em despacho, peça 106, determinou nova intimação, por ARMP e meio eletrônico, do Sr. Ideuvan de Souza Avelar, prefeito do município de Felisburgo, para que tome ciência do relatório técnico de peça 95 e providencie as medidas necessárias ao estrito cumprimento das recomendações constantes da decisão prolatada pela Primeira Câmara, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Acrescentou-se que o descumprimento desta intimação poderá acarretar multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 321 da

Resolução TCEMG n. 12/2008, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), advertindo-lhe, ainda, de que a persistência no descumprimento desta determinação pode caracterizar ato de improbidade administrativa e ensejar representação por crime de desobediência, conforme disposto no art. 330 do Código Penal.

Através do ofício n.: 11625/2024, peça 107, o Sr. Ideuvan de Souza Avelar Prefeito do Município de Felisburgo, foi novamente intimado para que tome ciência do relatório técnico e providencie, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as medidas necessárias ao estrito cumprimento das recomendações constantes da decisão prolatada pela Primeira Câmara na Sessão de 02/10/2018.

O responsável se manifestou as peças 111, conforme certidão de manifestação, peça 112.

Os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para a devida análise, em atendimento ao despacho, peça 106.

II – Análise

Determinações do Acórdão ainda não cumpridas

2) ao atual Secretário Municipal de Educação, para que:

- 2.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
- 2.3) readeque os serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos;

3) ao atual gerente de controle interno, para que:

- 3.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
- 3.2) supervisione os controles do serviço de transporte escolar, emitindo relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação do serviço;

4) ao atual Diretor de Transportes, para que:

- 4.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
- 4.2) verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria.

Manifestação

O defendente anexou, conforme peça 111, um Relatório de Auditoria realizada pela Controladoria Interna Municipal no transporte escolar em junho de 2024.

Análise da manifestação

O objetivo geral da Auditoria foi analisar a disponibilidade de veículos em quantidade e capacidades suficientes para o transporte de alunos sentados, com segurança e qualidade. Em síntese, certificar que os servidores responsáveis cumpriram suas obrigações.

O procedimento de auditoria teve como escopo buscar respostas às seguintes questões macro:

- Quais são os veículos que realizam o transporte escolar municipal?
- Qual a condição de capacidade, conservação, itens obrigatórios e segurança oferecida por cada veículo?
- Qual a habilitação dos motoristas condutores dos veículos que realizam o transporte escolar?
- Os motoristas estão de acordo com a legislação vigente para realizar o transporte com segurança?

Após as irregularidades apontadas na matriz de achados, fls. 08 a 25, a auditoria fez as seguintes recomendações:

- Tomar medidas imediatas para regularizar as inconformidades identificadas nos ônibus da frota própria;
- Exigir a correção das falhas encontradas nos veículos terceirizados;
- Focar nas providências necessárias para sanar as irregularidades apontadas na matriz de achados desta auditoria, visando evitar reincidências.

Advertiu, ainda, aos responsáveis que não devem se limitar apenas a essas recomendações, mas sim, tomar todas as decisões e ações necessárias para garantir o pleno funcionamento das atividades administrativas, incluindo uma atenção contínua à gestão da frota própria.

Em seguida foi dada a oportunidade para a Secretaria Municipal de Educação se manifestar acerca das constatações apuradas durante o processo de Auditoria Interna. No entanto, a Secretaria Municipal de Educação não se manifestou.

O que nos permite afirmar que a referida Secretaria não cumpriu as seguintes determinações do Acórdão:

- 2.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;
- 2.3) readeque os serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos;

Em relação às determinações direcionadas ao atual gerente de controle interno, entendemos que o acompanhamento da execução dos contratos de serviços de transporte escolar, não fez parte do escopo da referida Auditoria, o que não nos permite afirmar o cumprimento da seguinte determinação:

- 3.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;

Por outro lado, é possível inferir que a supervisão dos controles do serviço de transporte escolar fez parte do escopo da Auditoria Interna, o que nos permite afirmar o cumprimento da seguinte determinação:

3.2) supervisione os controles do serviço de transporte escolar, emitindo relatórios periódicos contendo recomendações para o aprimoramento da gestão da prestação do serviço;

Por fim, o atual Diretor de Transportes não se manifestou nos autos, o que também nos permite afirmar que não foram cumpridas as seguintes determinações:

4.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;

4.2) verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria.

III – Conclusão:

Diante do todo o exposto, considera-se que não foram cumpridas as seguintes determinações do Acórdão proferido em sessão ordinária da 1ª Câmara, na data de 02/10/2018, peça 20.

2) ao atual Secretário Municipal de Educação, para que:

2.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;

2.3) readeque os serviços terceirizados do transporte escolar de acordo com a demanda dos alunos;

3) ao atual gerente de controle interno, para que:

3.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;

4) ao atual Diretor de Transportes, para que:

4.1) fiscalize e acompanhe a execução dos contratos de serviços de transporte escolar;

4.2) verifique periodicamente se as condições dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos do transporte escolar permanecem adequadas, conforme laudos de vistoria.

A consideração superior,

CAM/DCEM, 24 de novembro de 2024.

José Henrique Gomes Xavier
Analista de Controle Externo
TC-1346-1